



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 172, DE 2009
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

Altera o art. 272 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para fixar em trinta dias o prazo máximo para retenção do documento de habilitação, nos casos em que não seja prevista concomitante suspensão ou cassação desse documento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 272 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

“Art. 272

Parágrafo Único. Caso não seja prevista concomitante suspensão ou cassação dos documentos de que trata o *caput*, em comprovação de sua inautenticidade ou adulteração, a autoridade de trânsito deverá restituí-los a seu titular no prazo máximo de trinta dias após seu recolhimento. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2010

, Presidente